





PARECER JURÍDICO Nº 156/2023

Ao Setor de Licitações e Contratos

Processo Licitatório nº 66/2023

Tomada de Preço nº 09/2023

Impugnante: Propor Engenharia Ltda

Impugnado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Impugnação ao edital

I- <u>DO RELATÓRIO</u>:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Setor de Licitações e Contratos, em relação a impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, apresentado pela empresa Propor Engenharia Ltda.

Vale registrar, de que o Impugnado na data de 30/08/2023, lançou o processo licitatório em epígrafe, o qual tem como objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, TERRAPLENAGEM, DRENAGEM PLUVIAL, SINALIZAÇÃO VIÁRIA VERTICAL E HORIZONTAL, PARA SEREM APROVADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS/SC.".

A Impugnante se insurge quanto as exigências das cláusulas 5.5.1 e 5.5.3, do edital, alegando que as exigências seriam absolutamente ilegais, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório.

Em relação a cláusula 5.5.1, destaca que documentos para a comprovação da qualificação técnica deve ser limitada ao mínimo essencial para a execução do objeto, que limitação resultante dessa exigência frequentemente carece de fundamento, uma vez que não é necessariamente válido afirmar que um licitante com um atestado de aptidão é menos capaz do que outro que possui dois.

Já em relação a cláusula 5.5.3, não apresentou fundamento específico.

Dentre mais fatos e fundamentos jurídicos, no fim, pugnou para que fosse afastadas as cláusulas impugnadas.

É o Relatório.





Assessoria Jurídica

II- <u>DO FUNDAMENTO</u>:

a) da limitação da manifestação jurídica:

Cumpre aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remitidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas "*in abstrato*", com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de doutras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

b) <u>do mérito</u>:

As exigências atacadas, não ferem o caráter competitivo, e tem como principal objeto, buscar a proposta mais vantajosa a Administração, e isso, não é somete voltada ao valor, mas também, a qualidade do serviço a ser prestado.

Veja, que o objeto do certame, é a contratação de empresa especializada em elaboração de projeto de pavimentação asfáltica..., assim, para a Administração verificar se a empresa a ser contratada é especializa, deve no mínimo, exigir documentos que demonstrem a especialização, seja, um ou dois, caso contrário, não iria contratar empresa especializada.

A exigência de atestado de capacidade técnica, tem como principal objetivo, proporcionar segurança para a Administração na contratação de serviço eficaz, profissional/empresa especializado, tendo em vista, que a Administração, tem a obrigação de fornecer serviços/bens aos seus administrados que garantam segurança no uso.

Não há ilegalidade na exigência, pois a Lei Federal nº 8.666/93, atribui a Administração o direito, digamos assim, em exigir do licitante, comprovação de aptidão para desempenho da atividade a ser contratada, veja o que dispõe os artigos 27, II, 30, II, §1º, §3º:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;".



Assessoria Jurídica



"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.".

Cumpre destacar, o posicionamento do nosso Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO **ESCOLAR** INABILITAÇÃO DE **EMPRESA** LICITANTE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL NO QUAL O MUNICÍPIO EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL APENAS DO ENGENHEIRO -SATISFAÇÃO DE **SUBITEM DIVERSO** DO **MOTIVADOR** DA INABILITAÇÃO VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o direito de revisão de seu conteúdo. Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas,





Assessoria Jurídica

delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.031446-3, de Criciúma, rel. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-06-2012).". (Grifei).

Por esses fundamentos, se conclui, que não há ilegalidade na exigência de atestado de capacidade técnica, e até mesmo, a quantidade deste.

Já em relação a insurgência da cláusula 5.5.3, a Impugnante, não apresentou qualquer justificativa que a exigência em demonstrar rol de profissionais com suas devidas formações (*Currículo Vit*), poderia afastar o direito de competir no certame.

Assim, vejo que resta prejudicada a insurgência, mas vale destacar, de que a citada exigência, serve para que a Administração, tenha conhecimento se os profissionais que irão atuar na elaboração dos projetos, se tratam de profissionais habilitados.

Veja, que pelo o que consta na citada cláusula (Apresentar o rol de profissionais que irão atuar com suas devidas formações (*Currículo Vit*), bem como comprovar o vínculo dos profissionais com a proponente na forma da lei;), não delimita a tão somente funcionários da participante, pois como define a parte final da cláusula, pode a licitante, comprovar o vínculo do profissional na forma da lei, a critério de exemplo, contrato de prestação de serviço.

Ainda, não se pode deixar de lado, que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 30, §1º, I, autoriza a Administração, exigir que a licitante, demonstre a capacitação técnico-profissional, do quadro de funcionários, pois veja:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: §1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:





Assessoria Jurídica

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;".

Vale destacar ainda, o posicionamento do nosso Tribunal de Contas:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE AFRONTA À COMPETITIVIDADE. RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE PROFISSIONAL E EMPRESA MEDIANTE REGISTRO EM CARTÓRIO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA RECOMENDAÇÃO. Embora não haja na fase interna da licitação justificativa expressa sobre a vedação em consórcio, no caso concreto não se vislumbram elementos que indiquem restrição indevida à competitividade, já que se trata de mercado estabelecido, com diversas empresas dotadas de capacidade para executar o objetivo individualmente, a exemplo da própria representante. Recomendação para que, em futuros certame, conste a devida motivação. A restrição referente à exigência de registro em cartório de contrato de vínculo entre profissional e empresa foi retificada, não subsistindo a irregularidade.". (Ementa do Acórdão nº 954). (Grifo nosso).

No que se diz a respeito à exigência de editais, a Administração possui discricionariedade, traz aqui, os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho:

"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das





Assessoria Jurídica

condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.". (FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009).

Cumpre ainda destacar a lição doutrinária apresentada por Alexandre Mazza:

"Na discricionariedade, o legislador atribui certa competência à Administração Pública, reservando uma margem de liberdade para que o agente público, diante da situação concreta, possa selecionar entre as opções predefinidas qual a mais apropriada para defender o interesse público. Ao invés de o legislador definir no plano da norma um único padrão de comportamento, delega ao destinatário da atribuição a incumbência de avaliar a melhor solução para agir diante das peculiaridades da situação concreta. O ato praticado no exercício de competência assim conferida é chamado de ato discricionário. Exemplo: decreto expropriatório." (Mazza, Alexandre Manual de direito administrativo. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1. Direito administrativo 2. Direito administrativo). (Grifo original).

O administrador <u>deve tomar suas decisões com o olhar no interesse público</u>, o doutrinador Emerson Garcia descreve que:

"A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da







interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.". (Discricionariedade administrativa, 2005, página, 50"):

Assim, não há mácula nas exigências atacadas pela Impugnante, pois observam a lei, e ainda, seguem os posicionamentos do nosso Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, portanto, deve ser recebida a impugnação, mas indeferida sua pretensão.

c) <u>da decisão final:</u>

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- <u>DA CONCLUSÃO</u>:

Pelo exposto, opino: a) que seja recebida a impugnação, e indeferido o pedido alteração de edital, mantendo o edital nos próprios termos. Esse é o parecer, salvo entendimento diverso da Comissão de Licitação, da Pregoeira, e do Chefe do Poder Executivo.

ELTON JOHN Assinado de forma digital por ELTON JOHN MARTINS DO JOHN MARTINS DO PRADO:0540 PRADO:05401638990 Dados: 2023.09.04 11:49:05 -03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(datado e assinado digitalmente)
OAB/SC 42.539







DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº66/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº09/2023

Venho através deste manifestar decisão a requerida impugnação da Empresa PROPOR ENGENHARIA LTDA sob CNPJ nº41.556.670/0001-76 ao Processo Licitatório nº66/2023, Tomada de Preços nº09/2023, após verificar parecer jurídico, solicitado por este setor, digo que acato a decisão jurídica e indefiro a impugnação, pelos fatos descritos no parecer jurídico. O edital foi elaborado com a necessidade de atender ao interesse público no planejamento, economicidade, agilidade e qualidade nas estregas e atendimentos ao objeto do edital. Segue em anexo parecer jurídico.

São domingos, 05 de setembro de 2023.

Atenciosamente

MÁRCIO LUIZ BIGOLIN GROSBELLI Prefeito Municipal